

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO DESIGNADO  
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA  
APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238, DE 2005**  
**(MENSAGEM Nº 13, de 2005 - CN)**

Institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude – CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

**I – RELATÓRIO**

A Medida Provisória em exame trata de vários assuntos e está dividida em duas partes distintas: a primeira, dos arts. 1º ao 11 e a segunda, dos arts. 12 ao 18, os dois últimos arts. 19 e 20 tratam dos auxílios financeiros à MP e da sua vigência, que é imediata. Acompanham-na as Exposições de Motivos nº 00024, de 31 de janeiro de 2005 e nº 00010, de 1º de fevereiro de 2005, respectivamente dos Ministros da Educação, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Planejamento, Orçamento e Gestão, Casa Civil e Secretaria-Geral da Presidência da República e a segunda, do Ministro da Saúde.

Dos arts. 1º ao 8º tem-se a instituição, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso, elevação do grau de escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e

intervenção na realidade local. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem no valor de cem reais mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de doze meses.

Dos arts. 9º ao 11 estabelece-se que fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude – CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil. Tem-se ainda a criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, de vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo: um DAS – 6; um DAS – 5; onze DAS – 4; quatro DAS – 3, quatro DAS – 2 e quatro DAS – 1.

Dos arts. 12 ao 18 tem-se a instituição da Residência em Área Profissional de Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram as áreas de saúde, excetuada a área médica. Cria-se, ainda, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde. Institui-se o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes universitários e aos profissionais diplomados em curso superior na área de saúde, visando à vivência, ao estágio de estudantes universitários da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional. E finalmente, amplia-se, para o exercício de 2005, o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.

O art. 19 dispõe sobre os auxílios financeiros previstos na MP, independentemente, do *nomen juris* adotado, que não implicam caracterização de qualquer vínculo empregatício.

Finalmente, o art. 20 contém a cláusula de vigência.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas vinte e seis emendas perante a Comissão Mista, a saber:

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, transfere o ProJovem do âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República para o Ministério da Educação, bem como o Conselho Nacional da Juventude – CNJ. Assim, segundo a proposta contida nesta emenda, os cargos criados no art. 11 da MP serão para atender às necessidades do Ministério da Educação, e não às da Secretaria-Geral da Presidência da República, conforme dispõe a Medida Provisória.

A **Emenda nº 2**, de autoria do Senador José Jorge, acrescenta § único ao art. 1º para vedar aos beneficiários do ProJovem a participação em atividades de caráter político-partidário no período em que perceberem auxílio financeiro.

A **Emenda nº 3**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, e a **Emenda nº 4**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, propõem a ampliação da faixa etária inferior de atendimento do ProJovem de dezoito para dezesseis anos e de dezoito para quinze anos, respectivamente. A emenda nº 4 inclui os requisitos de comprovação da freqüência e de aproveitamento nos cursos do ProJovem, além dos já citados no art. 2º da Medida Provisória.

A **Emenda nº 5**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, transfere, no art. 3º, a execução e a gestão do ProJovem para o Ministério da Educação, que o coordenará, e, terá como parceiros os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A **Emenda nº 6**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, a **Emenda nº 7**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, e a **Emenda nº 8**, do Deputado Fernando Coruja, propõem a supressão do § único do art. 4º, estabelecendo que, no exercício de 2005, o ProJovem priorizará os jovens residentes nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

A **Emenda nº 9**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, propõe a substituição da expressão *ajustes* por *convênios* no art. 4º.

A **Emenda nº 10** e a **Emenda nº 11**, de autoria do Senador José Jorge, propõem alteração do § único do art. 4º para incluir dentre os beneficiários do ProJovem os residentes nas cidades com mais de 200.000 habitantes e os residentes nas regiões metropolitanas, respectivamente.

A **Emenda nº 12**, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 4º para destinar dez por cento das

vagas do ProJovem para os jovens portadores de deficiência que preencham os requisitos exigidos na Medida Provisória.

A **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado Luiz Carreira, dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 5º para aprimorar a compreensão de quem são os beneficiados do ProJovem. Altera ainda o valor do auxílio financeiro de cem reais proposto pela Medida Provisória para meio salário mínimo mensal. Modifica ainda o período de concessão do auxílio de, no máximo, doze meses ininterruptos para dois anos ininterruptos.

A **Emenda nº 14**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, propõe suprimir o § único do art. 7º que determina ao Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

A **Emenda nº 15**, de autoria do Senador José Jorge, propõe a inclusão de mais um parágrafo ao art. 7º para garantir que o Poder Executivo repasse aos municípios e/ou estados atendidos pelo ProJovem valores que permitam a ampliação do ensino fundamental supletivo.

A **Emenda nº 16**, de autoria da Deputada Alice Portugal, suprime o § único do art. 9º que atribui ao Poder Executivo a competência de dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Juventude.

A **Emenda nº 17**, de autoria da Deputada Alice Portugal, acrescenta um novo artigo ao texto da Medida Provisória para dispor sobre a composição e a gestão do Conselho Nacional de Juventude.

A **Emenda nº 18** e a **Emenda nº 19**, de autoria do Senador Álvaro Dias, a **Emenda nº 20**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, e a **Emenda nº 21**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõem a supressão do art. 11 que cria, no âmbito do Poder Executivo, vinte e cinco cargos em comissão.

A **Emenda nº 22**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, complementa o § 2º do art. 14 para que as bolsas para educação pelo trabalho sejam concedidas em processo de seleção com ampla publicidade por todos os meios de comunicação.

A **Emenda nº 23**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, suprime do § 2º, do art. 15, a expressão *redução* relativa aos valores da bolsa para que somente seja permitida a majoração do valor das bolsas.

A **Emenda nº 24**, de autoria do Deputado Ricardo Barros, e a **Emenda nº 25**, de autoria do Deputado Devanir Ribeiro, propõem a alteração do art. 1º para instituir o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural e urbana.

A **Emenda nº 26**, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros, acrescenta parágrafo ao art. 9º para determinar a composição do Conselho Nacional de Juventude, sendo que um terço dos membros será indicado pelo Governo Federal e dois terços, indicados pela sociedade civil.

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

### DA ADMISSIBILIDADE

A Constituição Federal dispõe *como fundamentos do Estado democrático de direito*, dentre outros, a *cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* (art. 1º, incisos II, III e IV). Proclama como *objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*: I – *construir uma sociedade, livre, justa e solidária*; II – *garantir o desenvolvimento nacional*; III – *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*; IV – *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º). No capítulo dedicado aos *Direitos Sociais*, a Constituição Federal dispõe sobre a *educação, a saúde, o trabalho e a assistência aos desamparados* (art. 6º) como direitos sociais, sendo que a educação reaparece no art. 205 ao declarar que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. Esse dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de *ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria* (art. 208, I).

O ProJovem é um programa educacional integrado que se apoia na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionando os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V). Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX) e sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV).

O Art. 211 explicita o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que à União cabe a função de coordenação da política educacional nacional. Aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, compete a educação fundamental, prioritariamente.

A criação do Conselho Nacional de Juventude e da Secretaria Nacional de Juventude vinculados à Secretaria-Geral da Presidência da República é de iniciativa do Presidente da República (Art. 61, II, "e").

Considerando que as estatísticas apontam a existência de quase quarenta e oito milhões de jovens na faixa etária dos quinze aos vinte e nove anos, podemos dizer que atualmente, em nosso País, vivemos a *onda jovem*, isto é, o alargamento da pirâmide etária brasileira, dessa faixa em decorrência da dinâmica demográfica, episódio que não voltará a existir nos próximos anos;

Considerando que o segmento *juventude* está a ensejar políticas públicas específicas;

Considerando que a criação de órgãos governamentais, com o intuito de institucionalizar formas de participação e diálogos permanentes nas diferentes instâncias de poder, representa uma necessidade básica e premente;

Considerando os diagnósticos da situação econômica e social juvenil, que apontam a necessidade de um novo programa governamental, de caráter emergencial, destinado a jovens que tenham entre dezoito e vinte e quatro anos, com escolaridade relativa apenas à quarta série do ensino fundamental e que estejam fora do mercado de trabalho;

Considerando que na última década, houve uma profunda contradição entre as políticas públicas de saúde e de educação, em que cada setor atuava de forma independente e desarticulada;

Considerando a importância e a necessidade de fortalecimento do Sistema Único de Saúde por meio de profissionais treinados e capacitados para atenderem a demanda da população;

Concluímos pela relevância e urgência do inteiro teor da Medida Provisória sob análise, em que fica configurado o pleno atendimento dos pressupostos constitucionais da matéria.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A análise da admissibilidade da matéria já concluiu, preliminarmente, pela constitucionalidade do ato, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que foram atendidos os pressupostos de relevância e urgência.

Quanto ao conteúdo legal da Medida Provisória sob comento, verifica-se que a criação de programas, órgãos e cargos públicos não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, art. 51 e 52). Tampouco se enquadra o texto entre as matérias enumeradas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de vedação de edição de Medidas Provisórias. Estão as matérias contidas na Medida Provisória nº 238, de 2005, enquadradas no caso geral do art. 48, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Medida Provisória em epígrafe trata o tema *juventude* articuladamente com outros temas como educação, trabalho e saúde. Portanto, ela se insere com perfeição no ordenamento jurídico vigente, tendo sido redigida segundo a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 238, de 2005.

## DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O exame de compatibilidade e de adequação orçamentária das medidas provisórias e das emendas a elas oferecidas tem como objetivo analisar a repercussão de tais matérias sobre a receita ou a despesa pública da União, bem como o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Prurianual (2004-2007), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária da União (LOA).

As considerações sobre a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 238/05 apoiam-se na Nota Técnica, de 18 de fevereiro de 2005, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19 da Resolução-CN nº 1, de 2002.

Elegemos para análise entre os dispositivos da Medida Provisória apenas aqueles que estão diretamente associados à matéria que tenha repercussão com a receita ou a despesa pública.

A autorização contida na Medida Provisória para a concessão de auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem, de cem reais mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de doze meses, encontra-se amparada no orçamento corrente, correndo a respectiva despesa à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento da Presidência da República. O parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória reforça ainda mais a adequação orçamentária e financeira da medida ao estatuir que “O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes”. Ademais, as dotações consignadas para esta finalidade no Orçamento de 2005 foram sensivelmente reforçadas pelas emendas parlamentares que elevaram o montante inicialmente fixado pelo Poder Executivo de R\$ 8 milhões para R\$ 311 milhões. Esse é o valor autorizado e o referencial máximo para a distribuição do auxílio financeiro citado.

A criação de vinte e cinco cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a que se refere o art. 11 da Medida Provisória, tem naturalmente implicações de ordem orçamentária e financeira. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial 024, que acompanhou a MP,

*“os recursos para arcar com as despesas relativas aos cargos em comissão, no exercício de 2005, no valor de R\$ 1.151.277,21, foram incluídos na Lei Orçamentária Anual, em funcional programática específica da administração direta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.* No entanto, consoante demonstrado na Tabela II da Nota Técnica que ampara esta análise, referente às dotações consignadas para o exercício financeiro corrente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Grupo de Despesas “Pessoal e Encargos Sociais”, não há ali uma ação específica na administração direta do Ministério do Planejamento albergando com exatidão o valor dos cargos em comissão pertinentes ao novo Conselho Nacional de Juventude. Nada obstante, a ação acima descrita poderia ser abrigada em outras ações mais genéricas que integram a mesma tabela, como “Alocação e Remanejamento de Cargos e Funções no âmbito do Poder Executivo – Nacional”, ou ainda, em “Pagamento de Pessoal decorrente de Provimentos por meio de Concursos Públicos no âmbito do Poder Executivo – Nacional”.

Em se presumindo isso, a expansão da ação governamental, gerando assunção de obrigação continuada com o pagamento de pessoal resultaria adequada com as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as disposições insertas no art. 16, I e art. 17 § 1º, no que diz respeito à viabilidade orçamentária e financeira de novas ações no contexto do orçamento da União.

A instituição do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 238, de 2005 não esbarra em qualquer óbice de natureza orçamentária ou financeira. Os desembolsos à conta do Programa serão fixados pelo Ministério da Saúde, e ficarão, em qualquer tempo, na dependência do que estabeleceu o § 3º do art. 15 da MP, qual seja: *“os atos de fixação dos valores e quantitativo das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.*

Submete-se ainda à presente análise a regra estabelecida no art. 18 da Medida Provisória, que altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.429/2002, ampliando o Auxílio-Aluno, para o exercício financeiro de 2005. Aquele auxílio financeiro é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de

Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFAE, nos deslocamentos de ida e retorno de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando. A extensão do prazo não implicará em qualquer obstáculo quanto à adequação orçamentária e financeira, pois o auxílio é pago a título de ações e serviços públicos de saúde, albergado na programação orçamentária e financeira autorizada a cada ano no âmbito do Ministério da Saúde.

Em relação ao exame de adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas à Medida Provisória n.º 238, de 2005, temos inicialmente aquelas que não tratam de matéria financeira, podendo ser submetidas ao exame de mérito na parte seguinte deste Parecer. São as emendas de nºs. 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, e 26.

As emendas abaixo discriminadas, por seu turno, tratam de matéria financeira, devendo, por conseguinte, ser examinadas quanto à sua adequação às normas orçamentárias vigentes anteriormente relacionadas neste tópico. De um modo geral, todas elas incorrem em expedientes que tendem a ampliar de modo pouco sustentado, sob o ângulo orçamentário os gastos do Programa de que trata a Medida Provisória n.º 238, de 2005, seja pela inclusão de novos beneficiários, seja pela extensão dos benefícios a municípios não alcançados pelo referido programa.

A **Emenda nº 3**, do Deputado Ronaldo Caiado, e a **Emenda nº 4**, do Deputado Lobbe Neto, propõem a ampliação da faixa etária de atendimento do ProJovem de dezoito para dezesseis anos e de dezoito para quinze anos, respectivamente. Temos, todavia, que mesmo compreendendo a juventude como o grupo populacional de quinze a vinte nove anos, a redução da faixa etária de acesso dos jovens implica em novos e imprevisíveis gastos, pressionando ainda mais o já limitado orçamento do Programa, bem como atrai para o ProJovem um contingente de alunos que poderiam ser atendidos nos programas tradicionais de ensino público, cujos recursos parecem suficientes para atendê-los de modo mais adequado.

A **Emenda nº 4** inclui ainda o requisito de comprovação da freqüência e de aproveitamento nos cursos do ProJovem, além dos já citados no art. 2º, algo sem maiores implicações de natureza orçamentária.

A **Emenda nº 10** e a **Emenda nº 11**, do Senador José Jorge propõem alteração do § único do art. 4º para incluir dentre os beneficiários do ProJovem os residentes nas cidades com mais de 200.000 habitantes e, os

residentes nas regiões metropolitanas, respectivamente. Parece-nos que tais emendas têm o mesmo objetivo programático. Pretendem ampliar o alcance espacial do ProJovem, o que resultaria em uma pressão adicional imprevisível sobre o orçamento do programa, a não ser que o auxílio financeiro *per capita* de R\$ 100,00 fosse revisto para baixo, compensando assim os novos gastos com a ampliação do número de jovens beneficiados.

Pela mesma razão acima, entendemos como inadequada em termos orçamentários e financeiros a **Emenda nº 14**, do Deputado Ronaldo Caiado, que propõe suprimir o § único do art. 7º, que determina ao Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes. A imprevisibilidade do impacto financeiro de tal proposta não recomenda a sua adoção, razão também pela qual consideramos igualmente inadequada sob os ângulos orçamentário e financeiro a **Emenda nº 13**, do Deputado Luiz Carreira, especialmente por alterar o auxílio financeiro de cem reais proposto pela MP para meio salário mínimo mensal, por um período de dois anos ininterruptos.

A **Emenda nº 15**, do Senador José Jorge, propõe a inclusão de mais um parágrafo no art. 7º para garantir que o Poder Executivo repasse aos municípios e/ou estados atendidos pelo ProJovem valores que permitam a ampliação do ensino fundamental supletivo. A ampliação pretendida, além de fugir do escopo do programa, parece-nos também inadequada, dadas as restrições orçamentárias que impõem limites ao alcance do ProJovem, tanto do ponto de vista espacial como em relação ao número de beneficiários no ano.

A **Emenda nº 23**, do Deputado Ronaldo Caiado, suprime do § 2º do art. 15 a expressão *redução* relativa aos valores da bolsa para que só seja permitida majoração do valor das bolsas. Fica subentendido que a majoração do valor das bolsas a que se refere a presente emenda será sempre condicionada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Ministério da Saúde, em conformidade com o que está estabelecido no art. 16 da Medida Provisória, cujo teor está mantido no Projeto de Lei de Conversão de nossa autoria. Por esta razão não há maiores óbices à adequação orçamentária e financeira da emenda ora examinada.

Por último e não menos importante, temos a **Emenda nº 24**, do Deputado Ricardo Barros, e a **Emenda nº 25**, do Deputado Devanir Ribeiro, que propõem a alteração do art. 1º para instituir o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o

objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural e urbana. Em que pese o mérito da iniciativa, bem como o fato de a matéria nos parecer estranha ao objeto da Medida Provisória sob comento, entendemos como inadequadas as propostas contidas nas emendas não só porque parece-nos existir ali um vício de iniciativa como também porque não temos como estimar os custos efetivos de tal propósito.

Concluímos que a Medida Provisória nº 238, de 2005, não ofende a quaisquer das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao seu enquadramento neste exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelos motivos expostos, não cabe o exame de mérito das emendas nºs. 3, 4, 10, 11, 13, 14, 15, 24 e 25 em face de sua inadequação orçamentária e financeira.

## DO MÉRITO

A juventude brasileira tem clamado por políticas públicas que garantam a sua inclusão definitiva dentre as prioridades das três esferas de governo. A representação e a participação nos processos de decisão de políticas que, direta ou indiretamente, envolvam os jovens nas áreas de educação, trabalho, saúde, desporto, lazer, cultura, sexualidade e outras atividades tornam-se imprescindíveis para a formação da cidadania inclusiva e democrática.

A população juvenil de 15 a 29 anos, em nosso País, de acordo com o Censo Demográfico-2000 é de 47.939.723 indivíduos. Os jovens respondem por 47% do total de desempregados brasileiros, por 37,3% dos pobres brasileiros e por 40% dos óbitos por homicídios no Brasil. Paralelamente, reconhece-se que o desemprego juvenil não é um fenômeno exclusivamente brasileiro, eis que mais de 40% de todos os desempregados do mundo são jovens, na faixa de 15 a 24 anos, segundo o disposto na mensagem do Secretário-Geral da ONU, Kofi Anan, por ocasião do Quarto Fórum Mundial da Juventude, realizado em Dacar, em 2001. Quanto à violência, é inegável o crescimento da mortalidade juvenil brasileira, figurando o Brasil, pelo menos até 2001, em terceiro lugar no *ranking* mundial, perdendo somente para a Colômbia e a Venezuela. O Mapa da Violência III, resultado de estudo da UNESCO em colaboração com o Instituto Ayrton Senna e o Ministério da Justiça, apontou que, em 2000, quase 40% dos homicídios computados no País foram cometidos contra jovens, a maioria com arma de fogo e com implicação, direta ou indireta, das drogas.

Do ponto de vista educacional, os ganhos de escolaridade da população brasileira, na década de 90, foram expressivos, mas não foram suficientes para melhorar a condição de inserção do jovem no mercado de trabalho, nem garantiram a permanência do jovem na escola para que concluisse a etapa de educação obrigatória, ou seja, os oito anos de ensino fundamental.

De acordo com estudos do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA, a população-jovem pode ser dividida em quatro grupos: Os que só trabalham, 40%; os que trabalham e estudam, 21%; os que só estudam, 28% e os que não estudam, nem trabalham, 12%. Nos últimos anos, este último segmento foi o que mais cresceu, segundo pesquisadores da UNESCO, que afirmam que o contingente de jovens que não trabalham nem estudam já chega a 20% da população juvenil. Com esses jovens temos um compromisso maior, pois deixaram a escola e não ingressaram no mercado de trabalho e estão na mais alta faixa de vulnerabilidade.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, afirma a Constituição Brasileira em seu art. 205, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Mais adiante, no art. 208 afirma que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

A Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, reafirma os preceitos constitucionais e trata dos diferentes níveis e modalidades da educação e do ensino, permitindo em seu art. 81 a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei e respeitadas as normas dos sistemas de ensino nas quais a aprendizagem se efetiva. Cabe, assim, ao Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação. Os Planos estaduais e municipais devem prever as formas alternativas de organização do ensino preconizada na LDB.

A Medida Provisória nº 238, de 2005, objeto de nossa análise, institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência Republica, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem. Tem esse programa como

público-alvo jovens de 18 a 24 anos de idade que tenham concluído a quarta série, mas não tenham concluído a oitava série do ensino fundamental, que não tenham vínculo empregatício e que residam nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal. Os jovens que serão atendidos ao longo de doze meses, a partir de 2005, conforme afirmou a Profª. Maria José Ferez, coordenadora do ProJovem, equivalem a 40% do universo que apresenta os requisitos elencados. O programa ainda objetiva a elevação do nível de escolaridade, a qualificação profissional e incentiva a participação comunitária com práticas de solidariedade.

Trata-se de programa experimental, emergencial, inclusivo e inovador. Pretende motivar os jovens a resignificar “o aprender”. É uma política afirmativa de inclusão social, que inicialmente terá a duração de dois anos, sendo avaliada quanto ao alcance dos seus objetivos. Esse programa não segue os parâmetros tradicionais de progressão dos conhecimentos da escola tradicional, uma vez que pretende, em um ano de atividades consecutivas, associar educação, qualificação profissional e ação comunitária, dentro de uma política específica de valorização juvenil, além de conceder certificação de ensino fundamental e técnico de habilitação específica. É sem dúvida uma oportunidade ímpar para os jovens em situação de vulnerabilidade. Todavia não se deve perder a perspectiva da qualidade, da aprendizagem ao longo da infância e da juventude, bem como da possibilidade de assimilar os conhecimentos dentro da temporalidade adequada. A educação não deve tornar-se compensatória por lei. Dessa forma, entendemos que o ProJovem é uma necessidade premente de atendimento desse grupo juvenil, para que todos os jovens, a curto prazo tenham a formação mínima de cidadania.

A faixa etária de atendimento do ProJovem é sem dúvida a de maior vulnerabilidade, pois não está protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e não é preferência no atendimento diurno ou vespertino, regular, da escola pública, em razão da defasagem etária.

Outra iniciativa proposta pela Medida Provisória nº 238, de 2005, é a criação do Conselho Nacional de Juventude. Essa foi uma das recomendações da Comissão Especial destinada a estudar e propor Políticas Públicas de Juventude que teve suas atividades encerradas ao final do ano de 2004, depois de quase dois anos de trabalho ininterrupto, na Câmara dos Deputados. Na forma de Indicação, essa proposta foi entregue ao Presidente da República pelos membros da Comissão, em julho de 2004. A existência de um Conselho Nacional de Juventude, vinculado à Presidência da República,

permite agilizar o intercâmbio de informações entre os diferentes órgãos do governo, integra as ações de interesse dos jovens e fomenta as relações entre as diferentes organizações juvenis, nacionais e internacionais.

A alteração proposta na Lei nº 10.683, de 2003, também objeto da Medida Provisória nº 238, de 2005, altera a composição da Secretaria-Geral da Presidência da República, ampliando de duas subsecretarias para três secretarias. Para fazer face a essas modificações, são criados, no âmbito da Secretaria-Geral, vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Dentre as secretarias criadas, está a Secretaria Nacional de Juventude, outra sugestão da Comissão Especial, bem como do Fórum Nacional dos Secretários e Gestores Estaduais de Juventude, acolhida pela Presidência da República. É um referencial institucional para o jovem no âmbito do Poder Executivo. Essa Secretaria, dentre outras atribuições, articulará e coordenará as ações dos ministérios e demais órgãos governamentais nos assuntos atinentes à juventude.

As duas iniciativas, as instituições do Conselho Nacional de Juventude e da Secretaria Nacional de Juventude, tiveram origem nas demandas da juventude brasileira, quando da realização dos vinte e cinco encontros regionais realizados, no País, pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, no ano de 2004, assim como em experiências já consolidadas em algumas unidades da Federação.

No que concerne à criação da Residência em Área Profissional da Saúde, tratada nos arts. 12 e 13 da MP, ressalte-se, em primeiro lugar, que se trata de reivindicação antiga das entidades e especialistas em formação de recursos humanos para saúde. Com efeito, a existência de vagas apenas para a Residência em medicina não reflete o grau de expansão e de complexidade que a área de saúde adquiriu.

Observe-se que mesmo as Residências em medicina vêm sofrendo uma redução drástica em todo o País, substituídas por cursos de especialização pagos, o que inviabiliza em grande parte o acesso de profissionais recém titulados à complementação de sua formação.

Se essa é uma dificuldade para os graduados em medicina, o que dirá para os profissionais formados em outras áreas da saúde. A inexistência de oportunidades de complementação de seus conhecimentos é generalizada e, quando há, é extremamente onerosa. Além disso, é direcionada não pela demanda social e pelas estratégias de implantação e

expansão do atendimento público, mas por critérios voltados ao retorno econômico das instituições que oferecem os cursos.

Tal objetivo estratégico caracteriza-se como um elo essencial entre o aparelho formador de recursos humanos e o Sistema Único de Saúde – SUS. De fato, um dos pontos críticos na construção do SUS tem sido a dificuldade de dotá-lo com profissionais adequados às demandas sanitárias e com o perfil exigido pela estratégia de implantação de nosso sistema de saúde.

Entendemos, ainda, que, embora não exclusivamente voltada para os jovens, essa iniciativa contemplará em grande medida essa estrato populacional, tendo em vista serem os egressos dos cursos de graduação o seu público-alvo e, entre essa parcela, a grande maioria tem menos de vinte e nove anos.

Já a criação do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, prevista nos arts. 14 a 17 da propositura, está voltada para dar oportunidade de trabalho a estudantes e a profissionais de saúde recém egressos dos bancos universitários, bem como a propiciar a agregação recursos humanos de saúde em áreas carentes ou no interior do País.

As Bolsas abrangerão modalidades distintas para estudantes e profissionais já graduados e estão previstas as oportunas e imprescindíveis orientações por parte de profissionais já titulados e experientes para que o trabalho em tela se dê como parte do processo de formação ou de aquisição de experiência profissional.

Nesse sentido, reveste-se de fundamental importância a visão de que as Bolsas em questão não visam exclusivamente à formação de especialistas, mas, conforme destacado no art. 14 da proposição, à “vivência, ao estágio de estudantes universitários da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional”.

Observe-se, igualmente, que as vagas a serem criadas contemplam também os profissionais que estiverem prestando o Serviço Militar Obrigatório, numa interação entre essa obrigação cívica, a formação de recursos humanos e o sistema de saúde até então inédita.

Há que se considerar, também, que além da formação e aperfeiçoamento propiciados pelas aludidas Bolsas, a criação de vagas dessa natureza, pelo seu caráter de treinamento em serviço, funcionará como acesso a um “primeiro emprego”. Tal característica dessa modalidade de formação de recursos humanos é apontada por todos os especialistas no tema como um

dos fatores importantes para sua adoção, pois permite a quebra do círculo vicioso comum aos recém-formados de que não conseguem emprego por não terem experiência e não adquirem experiência porquanto não têm acesso a postos de trabalho.

Desse modo, as medidas propostas – Residência em Área Profissional da Saúde e Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho -- são meritórias, conquanto devam ser aperfeiçoadas, conforme destacamos abaixo.

Há ainda, no corpo da MP, um único artigo que trata da prorrogação do Auxílio-aluno destinado aos alunos do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFAE. Trata-se de uma medida mais do que justa, e que viabiliza a participação desses trabalhadores em cursos voltados à qualificação de sua formação. Trata-se, assim, de uma medida complementar e que visa tão-somente a criar as condições legais para o pagamento do referido auxílio até o final do corrente ano.

Em relação às emendas apresentadas pelos Parlamentares, quanto ao mérito, justificamos, a seguir a acolhida ou a rejeição de cada uma delas.

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, transfere o ProJovem e o Conselho Nacional da Juventude – CNJ do âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República para o Ministério da Educação. Na mesma direção é a **Emenda nº 5**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado. Rejeitamos as emendas, pois o ProJovem é o primeiro projeto desenvolvido pela Secretaria Nacional de Juventude, tão ansiada pela juventude brasileira, que pertence à Secretaria-Geral. Além disso, o ProJovem é um projeto ousado que envolve diferentes ministérios, tem grande capilaridade e é uma política afirmativa de juventude. Trata-se, assim, de um dos objetivos da Secretaria Nacional de Juventude, a quem compete *formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas de juventude* conforme consta do Decreto Mº 5.364, de 1º de fevereiro de 2005, art. 8º, I, assim como *articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a juventude*, art. 8º, II.

A **Emenda nº 2**, de autoria do Senador José Jorge, veda a participação dos beneficiários do ProJovem em atividades de caráter político-partidário, durante o período em que perceberem o auxílio financeiro. A

participação dos jovens em atividades comunitárias é um exercício de cidadania, quando os jovens podem praticar a solidariedade. O conhecimento e o envolvimento com a comunidade onde vão desenvolver atividades previstas dentro dos módulos do ProJovem integram a organização semanal do tempo das atividades escolares. Dispor em lei que os jovens não possam realizar atividades político-partidárias, enquanto estiverem percebendo do ProJovem, justamente na faixa de 18 a 24 anos, é contrariar o próprio conceito de cidadania, infringindo o conceito de liberdade de pensamento (CF, art. 5º, IV), de convicção filosófica ou política (CF, art. 5º, VIII), bem como a expressão do pensamento (CF, art. 5º, IX). Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

A **Emenda nº 3**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado e a **Emenda nº 4**, do Deputado Lobbe Neto, que alteram o limite da idade para concorrer ao ProJovem não merecem prosperar. Embora as emendas considerem as idades de 15 e 17 anos, respectivamente, como idade mínima para participar do programa, estando, assim, de acordo com a faixa etária conceitualmente aceita para definir juventude, qual seja, dos 15 aos 29 anos, essa ampliação do limite de idade pode atrair para o Programa um contingente de alunos que poderiam ser atendidos nos programas tradicionais de ensino público. Ademais, as propostas desconsideram o critério etário de seleção definido pelo ProJovem para o atendimento àquele que é, concomitantemente, o grupo juvenil de maior vulnerabilidade social e o que possui o menor número de programas governamentais, a saber, os jovens de 18 a 24 anos.

A **Emenda nº 6**, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, a **Emenda nº 7**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly e a **Emenda nº 8**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõem a supressão do parágrafo único do art. 4º. Decidimos acatar essas emendas para dar maior flexibilidade ao programa e não excluir a possibilidade de participação de todos os jovens, na faixa de 18 a 24 anos, no ProJovem, embora o atendimento, neste ano, esteja circunscrito ao número de jovens de acordo com a previsão orçamentária para 2005. Nossa decisão pela incorporação das emendas deve-se, igualmente, ao entendimento de que o ProJovem pode vir a se constituir, em futuro próximo, em significativa política de fixação de jovens em zonas rurais e cidades de pequeno e médio porte, atuando como fator de reversão de tradicionais fluxos migratórios rumo às capitais estaduais e às grandes cidades, vez que oferecem benefícios atrativos e seguros aos jovens desempregados de baixa escolaridade.

A **Emenda nº 9** propõe a alteração da expressão *ajustes* por *convênios*. Acatamos a emenda, dando nova redação ao art. 4º, a fim de incluir a expressão *convênios*, manter a expressão *ajustes* e acrescentar as expressões *acordos* e *outros instrumentos congêneres*, compatibilizando assim a redação do referido artigo com o texto constitucional, (art. 71, VI) que utiliza todas as expressões referidas como equivalentes.

A **Emenda nº 12** acrescenta parágrafo ao art. 4º para destinar dez por cento das vagas do ProJovem para os jovens portadores de deficiência. Acolhemos parcialmente a emenda, incluindo § 2º ao art. 2º para assegurar ao jovem portador de deficiência a participação no programa e atendimento especializado de acordo com as suas necessidades.

A **Emenda nº 13** altera a redação do art. 5º para introduzir no § 1º um auxílio financeiro de meio salário mínimo mensais, por um período de dois anos. Não acatamos a emenda, pois, em que pese a boa intenção do nobre Autor em elevar o benefício para o jovem contemplado pelo programa, compreendemos que tal alteração resultaria em um significativo aumento de custo do programa, inviabilizando certamente o atendimento da forma como está previsto. Igualmente não concordamos com a percepção do benefício por dois anos porque contraria um dos objetivos do programa que propõe um curso de formação integral durante 5 horas diárias, por um período de 12 meses. O currículo será desenvolvido em atividades presenciais de 1200 horas e atividades não presenciais de 400 horas, resultando em um total de 1600 horas.

A **Emenda nº 14** propõe a supressão do parágrafo único do art. 7º. Rejeitamos a emenda, pois como se trata de um projeto experimental e emergencial e não há recursos para o atendimento imediato de todos os jovens, de forma universal, estão sendo priorizados os que apresentam maiores necessidades, dentro de critérios previamente enumerados. A seleção dos alunos dar-se-á por sorteio, por sugestão deste Relator, evitando assim, que haja algum tipo de interferência na seleção que venha a prejudicar a transparência do programa.

A **Emenda nº 15** acrescenta parágrafo ao art. 7º para destinar aos municípios e/ou estados atendidos valores que permitam a ampliação do ensino fundamental supletivo. Rejeitamos a emenda em que pese a boa intenção do nobre Autor em ampliar os recursos dos entes

federados. O programa em análise não trata do ensino supletivo tradicional, nem de um curso profissionalizante, tampouco do tradicional ensino fundamental regular. É uma nova proposta de inclusão que considera educação, qualificação e ação comunitária baseados em novos paradigmas curriculares, tratando de forma integrada a formação geral, a qualificação profissional e o engajamento cívico.

A **Emenda n° 16** propõe a supressão do parágrafo único do art. 9º. Não acatamos a emenda, pois cabe ao Poder Executivo dispor sobre a composição e o funcionamento dos seus órgãos. No projeto podemos incluir alguns requisitos para a composição quando se trata de órgãos colegiados e assim sugerimos alterar o *caput* do art. 9º incluindo dois parágrafos que atendem, em parte, a finalidade a ser alcançada pela supressão do dispositivo sugerida por esta emenda.

A **Emenda n° 17** acrescenta um artigo com parágrafos para definir a composição e estrutura do Conselho Nacional de Juventude, no mesmo sentido a **Emenda n° 26**. Acatamos as duas emendas na nova redação dada ao *caput* e na inclusão de dois parágrafos ao art. 9º da Medida Provisória.

As **Emendas de n°s. 18, 19, 20 e 21** propõem a supressão do art. 11. Nesse artigo, estão definidos os vinte e cinco cargos que são necessários para o funcionamento da Secretaria Nacional de Juventude. A criação desta Secretaria foi um dos encaminhamentos da Comissão Especial da Juventude ao Exmo Sr. Presidente da República, em julho do ano passado. Parlamentares de todos os partidos políticos entregaram a *Indicação* que sugeria, em nome dos jovens brasileiros, a criação de um órgão institucional que os representasse. Assim, a instituição desse órgão representa uma resposta do Poder Executivo a uma demanda do Poder Legislativo, razão pela qual não podemos, por coerência, acatar essas emendas.

A **Emenda n° 22** propõe a inclusão no § 2º, do art. 14 da expressão *sendo concedidas em processo de seleção pública com ampla divulgação por todos os meios de comunicação*. Acatamos a emenda por entendermos que aprimora o texto, obriga a seleção pública e a divulgação dos resultados mediante a utilização dos meios de comunicação acessíveis no País.

A **Emenda nº 23** suprime do § 2º do art. 15 a expressão

redução relativa aos valores das bolsas a serem pagas a Preceptores, Tutores e Orientadores de Serviço, que atuem no Programa de Bolsas para Educação pelo Trabalho. Desse modo, permite-se apenas a majoração do valor das bolsas em função da utilização dos critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais, referidos no § 1º. Houvemos por bem, igualmente, explicitar a que isonomia se referia o dispositivo, já que no parágrafo anterior há referências às bolsas de iniciação científica e de residência médica.

As **Emendas n°s 24 e 25** tratam do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE. Somos pela rejeição das emendas porque elas tratam de assunto alheio ao texto da Medida Provisória em análise.

Assim, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 238, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, contendo acréscimos propostos por este Relator e que incorpora também as alterações decorrentes, integralmente ou em parte, das Emendas de nºs. 6, 7, 8, 9, 12, 17, 22, 23 e 26 às quais ofereço parecer favorável; manifestamo-nos, ainda, pela rejeição de todas as demais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO DESIGNADO  
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA  
APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2005**  
**(Medida Provisória nº 238, de 2005)**

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude, e dá outras providências.

**Autor: PODER EXECUTIVO**  
**Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

§ 1º O ProJovem terá validade pelo prazo de dois anos, devendo ser avaliado ao término do segundo ano, com o objetivo de assegurar a qualidade do Programa.

§ 2º O Programa poderá ser prorrogado pelo prazo previsto no § 1º deste artigo, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

§ 3º A certificação da formação dos alunos, no âmbito do ProJovem, obedecerá a legislação educacional em vigor.

§ 4º As organizações juvenis participarão do desenvolvimento das ações comunitárias referidas no *caput* deste artigo, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.

Art. 2º O ProJovem destina-se a jovens com idade entre dezoito e vinte e quatro anos, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham concluído a quarta série e não tenham concluído a oitava série do ensino fundamental;

II - não tenham vínculo empregatício.

§1º Quando o número de inscrições superar o de vagas oferecidas pelo programa, será realizado sorteio público para preenchê-las, com ampla divulgação do resultado.

§ 2º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, que o coordenará, e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. No âmbito local, a execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos das áreas de educação, de trabalho, de assistência social e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação das secretarias estaduais de juventude, onde houver, e de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Art. 4º Para fins de execução do ProJovem, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos observada a legislação pertinente.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será de cem reais mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de doze meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso previsto no art. 1º desta lei.

§ 2º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas um deles, nos termos do Ato do Poder Executivo previsto no art. 8º desta lei.

Art. 6º Instituição financeira oficial será o Agente Operador do ProJovem, nas condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7º As despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude; fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I – um terço de representantes do Poder Público;

II – dois terços de representantes da sociedade civil.

§ 2º Na composição de que trata o inciso I deste artigo, fica assegurada a representação do Poder Legislativo e de gestores estaduais e municipais de juventude.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político-institucional, na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude, bem assim outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República,

tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, o Gabinete, a Subsecretaria-Geral, a Secretaria Nacional de Juventude e até duas outras Secretarias." (NR)

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude, criada na forma da lei, compete, dentre outras atribuições, articular todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos, ressalvado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria de que trata o § 1º deste artigo, no controle e no acompanhamento das ações previstas nos arts. 12 a 17 desta lei.

Art. 11. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: um DAS-6; um DAS-5; onze DAS-4; quatro DAS-3; quatro DAS-2; e quatro DAS-1.

Art. 12. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A residência a que se refere o *caput* deste artigo constituir-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais de saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o *caput* deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 13. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 14. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de nível superior, prioritariamente com idade inferior a vinte e nove anos, e aos profissionais diplomados em curso superior na área de saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional como estratégias para o provimento e a fixação de jovens profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

§ 1º O Programa de Bolsas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 2º As bolsas a que se refere o *caput* deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

Art. 15. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 14 desta lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - Iniciação ao Trabalho;

II - Residente;

III - Preceptor;

IV - Tutor;

V - Orientador de Serviço.

§ 1º As bolsas relativas às modalidades dos incisos I e II deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º As bolsas relativas às modalidades dos incisos III a V deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência

médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o *caput* deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 17. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 18. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências." (NR)

Art. 19. Os auxílios financeiros previstos nesta lei, independentemente do *nomem juris* adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**  
Relator